

de todos os atos processuais posteriores à decisão interlocutória. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

024. APELAÇÃO 0012851-44.2011.8.19.0014 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 5 VARA CÍVEL Ação: 0012851-44.2011.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00592464 - APELANTE: BANCO BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 APELADO: RENATO SILVA GOMES ADVOGADO: LYDYANE DE AZEVEDO GOMES PAES PEREIRA (RJ150538) ADVOGADO: DANIEL SANTANA PEREIRA OAB/RJ-150130 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME DE VEÍCULO. Autor afirmou que em adquiriu automóvel e quitou integralmente seu preço, sendo que, ao tentar vendê-lo tomou conhecimento de que o Réu havia inserido gravame de alienação fiduciária de forma indevida, o que inviabilizava a transferência de propriedade para terceiro. Prova dos autos que evidenciam a inscrição de gravame de forma indevida pelo Réu. Contratação fraudulenta que configura fortuito interno e não afasta a responsabilidade do banco. Resolução nº 320 do Contran que estabelece como sendo de responsabilidade do agente financeiro a baixa do gravame do veículo. Manutenção da sentença que determinou a baixa do gravame e declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

025. APELAÇÃO 0323312-07.2012.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0323312-07.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00599589 - APELANTE: LEONARDO CIBELIO DA SILVA SANTOS ADVOGADO: IGOR LEAO DE SOUZA LIMA OAB/RJ-169514 ADVOGADO: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI OAB/RJ-168804 APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: ARMANDO MICELI FILHO OAB/RJ-048237 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. Demanda ajuizada com pretensão de limitação do total dos descontos mensais no equivalente a 30% dos vencimentos líquidos e restituição em dobro dos valores pagos a maior. Sentença de parcial procedência quanto à limitação dos descontos, dela recorrendo o Autor. O Autor é militar da Aeronáutica, razão pela qual deve ser aplicada a Medida Provisória 2.215-10/2010. As atuais decisões da Corte Superior e deste Colegiado são no sentido de recebimento de no mínimo 30% dos vencimentos líquidos em hipótese de integrante das Forças Armadas. Impossibilidade de devolução dos valores descontados nos termos pactuados. Manutenção da sentença, ante a vedação a reformatio in pejus. Honorários advocatícios que não podem ser compensados, na forma do artigo 85, § 14 do Código. Reforma da sentença para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidos pelos litigantes ao patrono da parte adversa. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

026. APELAÇÃO 0035979-85.2014.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0035979-85.2014.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00174779 - APELANTE: BRADESCO SAÚDE S A ADVOGADO: GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO OAB/RJ-154532 APELADO: CARLOS ALBERTO MERCIER CORREA APELADO: ZELIA TEIXEIRA MERCIER ADVOGADO: JÚNIOR LUIZ FIGAGNA OAB/RJ-150815 ADVOGADO: LUIS EDMUNDO LABANCA OAB/RJ-044549 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. Autor narra reajustes do valor do prêmio em razão de mudança de faixa etária. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não há abusividade por si só, mas somente se não estiver pactuado o reajuste ou se o for em valor excessivamente elevado, o que não restou comprovado. Contrato celebrado antes de 1º de janeiro de 1999 não adaptado, que enseja observância do previamente estipulado. Instrumento acostado aos autos, no qual consta a previsão do reajuste, com indicação dos índices a serem utilizados. Percentual aplicado aos 60 anos que não se mostra abusivo, tendo a Ré, inclusive diluído seu valor pelos anos que compõem a faixa etária, em benefício dos consumidores. Previsão de reajustes anuais de 5% após a segurado atingir a última faixa etária (66 anos), que mostra-se abusivo, eis que provoca desequilíbrio e coloca em dificuldade a manutenção da própria relação contratual. Devolução de forma simples dos valores cobrados e pagos a maior relativamente a esse reajuste anual de 5%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

027. APELAÇÃO 0014546-59.2013.8.19.0209 Assunto: Promessa de Compra e Venda / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0014546-59.2013.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00588463 - APELANTE: FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA APELANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S A ADVOGADO: RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI OAB/RJ-094920 ADVOGADO: FERNANDO REIS DE SOUZA RODRIGUES DE MORAES OAB/PE-034982 APELADO: GUSTAVO SABBAG MAMBRINI ADVOGADO: FABIO FERREIRA GUIMARÃES OAB/RJ-098706 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. Demanda ajuizada em razão de atraso na entrega do bem, que teria provocado prejuízos materiais e danos morais. O Autor já havia sido imitado na posse do bem conferindo às Rés "plena e geral quitação, de cumpridas as obrigações contratuais por ele assumidas, para nada mais reclamar seja a que título for". Inexistência de interesse de agir no entendimento deste Tribunal de Justiça, merecendo reforma a sentença. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 07 - Presente pelo Apelante Dr. Renato Milagres, OAB/RJ 137461.

028. APELAÇÃO 0339642-50.2010.8.19.0001 Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 41 VARA CÍVEL Ação: 0339642-50.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00593323 - APELANTE: MARIA DA GRAÇA DE SOUSA ROSA APELANTE: IRLANA BARROS DE AZEVEDO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: CLAUDIO DEGRAZIA RIBEIRO ADVOGADO: IVONE DEGRAZIA RIBEIRO OAB/RJ-083917 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. Autoras pretendem ser indenizadas pelos danos materiais e morais sofridos ante a interdição do imóvel pela Municipalidade. Aduzem cerceamento de defesa e pretendem a produção da prova oral. Indeferimento da prova não caracteriza cerceamento de defesa, por si só, sabendo-se que o Juízo a quo é o destinatário das provas, nos termos do disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil de 2015. Precariedade do imóvel que somente ocorreu após situação de calamidade pública em abril/2010, inexistindo qualquer descumprimento contratual anterior. Risco de deslizamento identificado pela Defesa Civil, ausente qualquer responsabilidade do Réu. Imóvel demolido em outubro do mesmo